



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004550-24.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante VANIA CELIA MARTINS SILVA, é apelado YASMIN CAMPOS VAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50047

Apelação nº 1004550-24.2024.8.26.0602

Comarca de Sorocaba

Apelantes: Vania Celia Martins Silva

Apelados: Yasmin Campos Vaz

Apelação. Preparo não recolhido no ato de interposição do recurso. Fixação de prazo para o recolhimento do preparo em dobro. Artigo 1.007, parágrafo 4º, do CPC. Prazo que transcorreu sem atendimento. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 95/98 que julgou a ação de reintegração de posse improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Irresignado, apela a parte autora, a fls. 101/108, aduzindo, em suma, que exercia posse sobre o bem; que foi sua posse indevidamente esbulhada pelo requerido; que faz jus à reintegração postulada na petição inicial. Pede reforma.

Contrarrazões a fls. 116/120.

A fls. 113/115 o apelante juntou guia de preparo, aparelhada por comprovante de recolhimento.

A fls. 122/123, foi determinada a complementação do preparo, para que o montante total corresponda a seu dobro, já que a parte apelante não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Com todas as vênias, o recurso não merece conhecimento.

Pelo que se extrai dos autos, a parte apelante comprovou o recolhimento do preparo em petição apartada do recurso interposto, em momento ulterior, em desacordo com a disposição do artigo 1.007, §4º, do CPC, que determina que tal prova deve ser feita no momento de interposição do recurso.

Em razão disso, o despacho de fls. 122/123 determinou a complementação do preparo comprovado a destempo, para que o montante total recolhido equivalha ao dobro do valor devido, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC.

A fls. 125 foi certificado pela Z. Serventia o decurso do prazo para atendimento

Nesse sentido tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Não recolhimento das custas relativas ao preparo no momento da interposição do recurso e nem após intimação para recolhimento em dobro – Apelante não beneficiário da justiça gratuita em primeiro grau – Ausência de pedido do benefício nas razões do apelo – Descumprimento do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 – Deserção decretada – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1004839-52.2017.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 23/08/2017)

APELAÇÃO – Ação revisional. Contratos bancários. Decisão de improcedência. Ausência de recolhimento do valor de preparo e de pedido de assistência judiciária. Intimação para comprovação do recolhimento em dobro. Decurso de prazo in albis. Aplicação do art. 1.007 do nCPC. Incidência da pena de deserção prevista no § 2º do mesmo diploma legal. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1006855-33.2017.8.26.0664; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018)

Rescisão contratual cumulada com devolução de valores. Extinção do feito, sem resolução de mérito, ante o não recolhimento das custas processuais devidas. Interposição de recurso. Ausência de pedido de concessão de gratuidade de justiça. Determinação de recolhimento do preparo, em dobro, com base no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Inércia dos recorrentes configurada. Reconhecimento da deserção que se impõe. Apelo não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1037896-72.2020.8.26.0224; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021)

AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO – INOBSERVÂNCIA – DESERÇÃO RECONHECIDA – Determinado pelo relator o recolhimento do preparo recursal pelo apelante, em dobro, ante a ausência de pagamento daquelas custas ou pedido de gratuidade judiciária, quedando-se inerte o recorrente, de rigor o reconhecimento da deserção do apelo, segundo a melhor exegese da norma processual que incide sobre o caso (art. 1.007 do C.P.C.) – Decisão mantida – Agravo interno desprovido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 0010645-90.2008.8.26.0168; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019)

Portanto, é o caso de decretar a deserção do recurso, o que conduz ao seu não conhecimento, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, não se conhece do recurso. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

Roberto Mac Cracken

Relator